



Direito Processual Penal – Prof. Renan Araújo

INQUÉRITO POLICIAL

Conceito - Conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária, cuja finalidade é angariar elementos de prova (prova da materialidade e indícios de autoria), para que o legitimado (ofendido ou MP) possa ajuizar a ação penal.

Natureza – Procedimento administrativo pré-processual. NÃO é processo judicial.

Características

- **Administrativo**
- **Inquisitivo (inquisitorialidade)**
- **Oficioso (Oficiosidade)**
- **Escrito (formalidade)**
- **Indisponibilidade**
- **Dispensabilidade**
- **Discricionariedade na condução**

INSTAURAÇÃO DO IP

FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL		
FORMA	CABIMENTO	OBSERVAÇÕES
DE OFÍCIO	<ul style="list-style-type: none"> • Ação penal pública incondicionada • Ação penal pública condicionada (depende de representação ou requisição do MJ) • Ação penal privada (depende de manifestação da vítima) 	<p>OBS.: Requisição do MP ou do Juiz deve ser cumprida pela autoridade policial.</p> <p>OBS.: Requerimento do ofendido não obriga a autoridade policial. Caso seja indeferimento o requerimento, cabe recurso ao chefe de polícia.</p>
REQUISIÇÃO DO MP OU DO JUIZ	<ul style="list-style-type: none"> • Ação penal pública incondicionada • Ação penal pública condicionada (requisição deve estar instruída com a representação ou requisição do MJ) • Ação penal privada (requisição deve estar instruída com a manifestação da vítima nesse sentido) 	
REQUERIMENTO DO OFENDIDO	<ul style="list-style-type: none"> • Ação penal pública incondicionada 	



	<ul style="list-style-type: none"> • Ação penal pública condicionada • Ação penal privada 	
<p>AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Ação penal pública incondicionada • Ação penal pública condicionada (depende de representação ou requisição do MJ) • Ação penal privada (depende de manifestação da vítima) 	

OBS.: Denúncia anônima (*delatio criminis inqualificada*) - Delegado, quando tomar ciência de fato definido como crime, através de denúncia anônima, não deverá instaurar o IP de imediato, mas determinar que seja verificada a procedência da denúncia e, caso realmente se tenha notícia do crime, instaurar o IP.

TRAMITAÇÃO DO IP

Requerimento de diligências pelo ofendido e pelo indiciado – Ambos podem requerer a realização de diligências, mas ficará a critério da Autoridade Policial deferi-las ou não.

Sigiloso – A autoridade policial deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da sociedade. Prevalece o entendimento de que o IP é sempre sigiloso em relação às pessoas do povo em geral, por se tratar de mero procedimento investigatório.

Acesso do advogado aos autos do IP - O advogado do indiciado deve ter franqueado o acesso amplo aos elementos de prova já documentados nos autos do IP, e que digam respeito ao exercício do direito de defesa. **Não se aplica às diligências em curso** (Ex.: interceptação telefônica ainda em curso) – **SÚMULA VINCULANTE nº 14.**

OBS.: A Lei 13.245/16 alterou o Estatuto da OAB para estender tal previsão a qualquer procedimento investigatório criminal (inclusive aqueles instaurados internamente no âmbito do MP).

Interrogatório em sede policial

Necessidade de presença do advogado? Posição clássica da Doutrina e da Jurisprudência: NÃO.

Alteração legislativa (Lei 13.245/16) – passou-se a exigir a presença do advogado no interrogatório policial? Ainda não há posição do STF ou STJ. Duas correntes:

- Alguns vão entender que o advogado, agora, é indispensável durante o IP.
- Outros vão entender que a Lei não criou essa obrigatoriedade. O que a Lei criou foi, na verdade, um **DEVER para o advogado que tenha sido devidamente constituído pelo indiciado** (dever de assisti-lo, sob pena de



nulidade). Caso o indiciado deseje não constituir advogado, não haveria obrigatoriedade.

CONCLUSÃO DO IP

Prazo

PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO IP		
NATUREZA DA INFRAÇÃO	PRAZO	OBSERVAÇÕES
REGRA GERAL	<ul style="list-style-type: none"> Indiciado preso: 10 dias Indiciado solto: 30 dias 	<p>OBS.: Em se tratando de indiciado solto, o prazo é processual. Em se tratando de indiciado preso o prazo é material (conta-se o dia do começo).</p> <p>OBS.: No caso de indiciado preso, o prazo se inicia da data da prisão. Em se tratando de indiciado solto, o prazo se inicia com a Portaria de instauração.</p>
CRIMES FEDERAIS	<ul style="list-style-type: none"> Indiciado preso: 15 dias Indiciado solto: 30 dias 	
LEI DE DROGAS	<ul style="list-style-type: none"> Indiciado preso: 30 dias Indiciado solto: 90 dias <p>OBS.: Ambos podem ser duplicados.</p>	
CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR	<ul style="list-style-type: none"> Indiciado preso ou solto: 10 dias 	

OBS.: Em caso de indiciado solto o STJ entende tratar-se de prazo impróprio (descumprimento do prazo não gera repercussão prática).

ARQUIVAMENTO DO IP

Regra – MP requer o arquivamento, mas quem determina é o Juiz. Se o Juiz discordar, remete ao Chefe do MP (em regra, o PGJ). O Chefe do MP decide se concorda com o membro do MP ou com o Juiz. Se concordar com o membro do MP, o Juiz deve arquivar. Se concordar com o Juiz, ele próprio ajuíza a ação penal ou designa outro membro para ajuizar.

Ação penal privada – Os autos do IP serão remetidos ao Juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal (ou serão entregues ao requerente, caso assim requeira, mediante traslado).

Arquivamento implícito – Criação doutrinária. Duas hipóteses:

- Quando o membro do MP deixar requerer o arquivamento em relação a alguns fatos investigados, silenciando quanto a outros.
- Requerer o arquivamento em relação a alguns investigados, silenciando quanto a outros.

STF e STJ não aceitam a tese de arquivamento implícito.



Arquivamento indireto – Quando o membro do MP deixa de oferecer a denúncia por entender que o Juízo (que está atuando durante a fase investigatória) é incompetente para processar e julgar a ação penal. Não é unânime.

Trancamento do IP - Consiste na cessação da atividade investigatória por decisão judicial quando há ABUSO na instauração do IP ou na condução das investigações, geralmente quando não há elementos mínimos de prova.

Decisão de arquivamento de IP faz coisa julgada? Em regra, não, podendo ser reaberta a investigação se de outras provas (provas novas) a autoridade policial tiver notícia. **Exceções:**

- **Arquivamento por atipicidade do fato**
- **Arquivamento em razão do reconhecimento de manifesta causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade** – Aceito pela Doutrina e jurisprudência MAJORITÁRIAS.
- **Arquivamento por extinção da punibilidade**

OBS.: Se o reconhecimento da extinção da punibilidade se deu pela morte do agente, mediante apresentação de certidão de óbito falsa (o agente não estava morto) é possível reabrir as investigações.

ATENÇÃO! A autoridade policial NÃO PODE mandar arquivar autos de inquérito policial.

PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MP

Entendimento pacífico no sentido de que o MP pode investigar, mediante procedimentos próprios, mas não pode presidir nem instaurar inquérito policial.

AÇÃO PENAL - CONCEITO E ESPÉCIES

AÇÃO PENAL		
PÚBLICA (titularidade do MP)	INCONDICIONADA	Não depende de qualquer condição
	CONDICIONADA	Requisição do Ministro da Justiça <ul style="list-style-type: none"> ➤ Não tem prazo (pode ser oferecida enquanto não extinta a punibilidade) ➤ Não cabe retratação. ➤ MP não está vinculado à requisição (oferecida a requisição, pode o MP deixar de denunciar) Representação do ofendido: <ul style="list-style-type: none"> ➤ Deve ser oferecida dentro de 06 meses, sob pena de decadência



		<ul style="list-style-type: none"> ➤ É retratável, até o oferecimento da denúncia pelo MP ➤ Não exige forma específica ➤ Não é divisível quanto aos autores do fato criminoso
PRIVADA (titularidade do ofendido)	EXCLUSIVA	O direito de queixa passa aos sucessores
	PERSONALÍSSIMA	O direito de queixa não passa aos sucessores (nem pode ser exercido pelo representante legal).
	SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA	Quando há INÉRCIA do MP , o ofendido passa a ter legitimidade para ajuizar a queixa-crime subsidiária. Essa legitimidade dura por seis meses, e neste período, tanto o MP quanto o ofendido podem ajuizar ação penal (legitimidade concorrente).

CARACTERÍSTICAS

- A **ação penal pública** (tanto a incondicionada quanto à condicionada) é de **titularidade exclusiva do MP** e goza das seguintes características:
 - Obrigatoriedade
 - Oficialidade
 - Indisponibilidade
 - Divisibilidade
- A **ação penal privada** é de **titularidade do ofendido** e goza das seguintes características:
 - Indivisibilidade
 - Oportunidade
 - Disponibilidade
 - Deve ser ajuizada dentro de **seis meses** (contados da data em que foi conhecida a autoria do delito), sob pena de **decadência do direito de queixa**.

INSTITUTOS PRIVATIVOS DA AÇÃO PENAL EXCLUSIVAMENTE PRIVADA – **Não cabem na ação penal privada subsidiária da pública**

1. RENÚNCIA

- Antes do ajuizamento da ação



- Expressa ou tácita (Com relação à renúncia tácita, decorrente da não inclusão de algum dos infratores na ação penal, o STJ firmou entendimento no sentido de que a omissão do querelante deve ter sido VOLUNTÁRIA, ou seja, ele deve ter, de fato, querido não processar o infrator).
- Oferecida a um dos infratores a todos se estende
- Não depende de aceitação pelos infratores (ato unilateral)

2. PERDÃO

- Depois do ajuizamento da ação
- Expresso ou tácito
- Processual ou extraprocessual
- Oferecido a um dos infratores a todos se estende
- Depende de aceitação pelos infratores (ato BILATERAL)
- Se um dos infratores não aceitar, isso não prejudica o direito dos demais

RENÚNCIA X PERDÃO DO OFENDIDO		
INSTITUTO	RENÚNCIA	PERDÃO
MOMENTO	Antes de iniciado o processo	Depois de iniciado o processo
ACEITAÇÃO	Não depende (ato unilateral)	Depende de aceitação pelo infrator (ato bilateral)
FORMA	Expressa ou tácita	Expresso ou tácito (pode ser, ainda, processual ou extraprocessual)
EXTENSÃO	Oferecida a um, a todos se estende	Oferecido a um, a todos se estende

3. PEREMPÇÃO

- Penalidade ao querelante pela negligência na condução do processo
- Cabível quando:
 - O querelante deixar de promover o andamento do processo durante **30 dias seguidos**
 - **Falecendo** o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, **dentro do prazo de 60 dias**, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo
 - O querelante **deixar de comparecer**, sem motivo justificado, a qualquer **ato do processo a que deva estar presente**
 - O querelante **deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais**
 - Sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.



DISPOSIÇÕES IMPORTANTES

- Quando se tratar de **crime de ação penal pública**, e o MP nada fizer no prazo legal de oferecimento da denúncia (**inércia do MP**), o **ofendido**, ou quem lhe represente, **poderá ajuizar ação penal privada subsidiária da pública**, tendo essa legitimidade um prazo de validade de seis meses, a contar do dia seguinte em que termina o prazo para manifestação do MP (consolidando sua inércia). **OBS.:** Não é cabível a ação penal privada subsidiária se o MP requer o arquivamento ou requer a realização de novas diligências (neste caso não há inércia).
- A **justa causa** é a existência de elementos de prova mínimos, aptos a justificar a demanda penal (STJ).

COMPETÊNCIA

CONCEITO – Conjunto de regras que estabelecem, previamente, os limites em que cada Juiz pode exercer, de maneira válida, o seu Poder Jurisdicional.

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA			
JUSTIÇA COMUM		JUSTIÇA ESPECIAL	
FEDERAL	ESTADUAL	ELEITORAL	MILITAR

OBS.: Justiça do Trabalho não possui competência criminal.

OBS.: Eventual existência de foro por prerrogativa de função pode, a depender do caso, afastar estas regras (**Ex.:** Juiz Estadual comete crime federal – será julgado pela Justiça Estadual, pelo TJ).

OBS.: **Competência do tribunal do Júri** – crimes dolosos contra a vida.

Competência criminal da Justiça Federal – Várias hipóteses

- Crimes que **afetam bens, serviços ou interesses da União**, suas autarquias e empresas públicas – **Não abrange as sociedades de economia mista. Ressalva-se a competência da justiça eleitoral e justiça militar.**
- Crimes **previstos em tratado ou convenção internacional**, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.
- Crimes em que haja **grave violação de direitos humanos** – **Só se o PGR suscitar ao STJ o deslocamento de competência.**
- Crimes **contra a organização do trabalho** e, nos casos determinados por lei, **contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.**



- HABEAS CORPUS e MANDADO DE SEGURANÇA em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição.
- **Crimes políticos**
- Crimes relacionados à **disputa sobre direitos indígenas**
- **Crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves** – **Ressalva-se apenas a competência da Justiça Militar.**
- Crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro
- Execução de carta rogatória (após o "exequatur" pelo STJ)
- Execução de sentença estrangeira (após a homologação pelo STJ)

OBS.: Justiça Federal não tem competência para julgar contravenções penais!

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA

PRINCIPAIS HIPÓTESES DE FORO PRIVILEGIADO	
PRESIDENTE DA REPÚBLICA E VICE-PRESIDENTE	Crime comum – STF Crime de responsabilidade – SENADO
MEMBROS DO CONGRESSO (DEPUTADOS E SENADORES)	Crime comum – STF Crime de responsabilidade – Não há previsão
MEMBROS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TCU	Crimes comuns e de responsabilidade – STF
GOVERNADORES	Crime comum – STJ Crime de responsabilidade – Poder Legislativo Estadual (ou distrital)
DESEBARGADORES DOS: TJs, TRFs, TREs e TRTs	Crimes comuns e de responsabilidade – STJ
Membros do (s): TCEs TCMs MPU que oficiem perante Tribunais	Crimes comuns e de responsabilidade – STJ
PREFEITOS	Crime comum – TJ Crime comum federal – TRF Crime eleitoral – TRE Crime de responsabilidade próprio – Câmara de vereadores.



<p>JUÍZES FEDERAIS JUÍZES DO TRABALHO JUÍZES DA JUSTIÇA MILITAR FEDERALIZADA</p>	<p>Crimes comuns e de responsabilidade – TRF de sua área de jurisdição.</p>	<p>EXCEÇÃO: Crimes eleitorais. Neste caso cabe ao TRE da área de jurisdição da autoridade.</p>
<p>Membros do MPU</p>	<p>Crimes comuns e de responsabilidade – TRF de sua área de jurisdição.</p>	<p>EXCEÇÃO: Crimes eleitorais. Neste caso cabe ao TRE da área de jurisdição da autoridade.</p>
<p>Juízes estaduais e do DF Membros do MP estadual e do DF</p>	<p>Crimes comuns e de responsabilidade – TJ de sua área de jurisdição.</p>	<p>EXCEÇÃO: Crimes eleitorais. Neste caso cabe ao TRE da área de jurisdição da autoridade.</p>

Posse no cargo com processo já em curso - A **competência, nesse caso, se desloca** para o órgão jurisdicional competente em razão do foro por prerrogativa de função, ainda que o processo já esteja em fase recursal (STF).

OBS.: Se já foi iniciado o julgamento da apelação, eventual superveniência do foro por prerrogativa de função não desloca a competência.

Perda do cargo (reflexos processuais):

- ➔ **REGRA** - A competência também se desloca.
- ➔ **Exceção** – Se o julgamento já se iniciou, o Tribunal continua competente.
- ➔ **Exceção MASTER** – Se, embora não tendo se iniciado o julgamento (mas após a instrução processual), o acusado RENUNCIA ao cargo para “fugir” do julgamento pelo Tribunal, o Tribunal continua competente (evitar fraude processual).

Conflito entre competência de foro por prerrogativa de função e competência do Tribunal do Júri

- **Prerrogativa de função prevista na CF/88 x Competência do Júri** – Prevalece a competência de foro por prerrogativa de função
- **Prerrogativa de função NÃO prevista na CF/88 x Competência do Júri** – Prevalece a competência do Tribunal do Júri (súmula vinculante nº 45).

OBS.: Caso dos deputados estaduais: pelo princípio da simetria, entende-se que a competência de foro destas autoridades está prevista na CF/88.



COMPETÊNCIA TERRITORIAL

REGRA – Teoria do resultado (competente o foro do lugar em que se consumar a infração). No caso de tentativa, o foro do lugar em foi praticado o último ato de execução.

Principais regramentos:

COMPETÊNCIA TERRITORIAL	
Crimes plurilocais comuns	Teoria do resultado
Crimes plurilocais dolosos contra a vida	Teoria da atividade
Juizados Especiais	Teoria da atividade
Crimes falimentares	Local onde foi decretada a falência
Atos infracionais	Teoria da atividade

- ➔ **Crime praticado no exterior e consumado no exterior** - Na capital do estado em que o réu (acusado), no Brasil, tenha fixado seu último domicílio, ou, caso nunca tenha sido domiciliado no Brasil, na capital federal.
- ➔ **Crime praticado a bordo de aeronaves ou embarcações, mas, por determinação da Lei Penal, estejam sujeitos à Lei Brasileira** - No local em que primeiro aportar ou pousar a embarcação ou aeronave, ou, ainda, no último local em que tenha aportado ou pousado.

Fixação da competência territorial com base no domicílio do réu

- ➔ **Não sendo conhecido o lugar da infração** – Será regulada pelo lugar do domicílio ou residência do réu.
- ➔ **Se o réu tiver mais de uma residência** – Prevenção.
- ➔ **Se o réu não tiver residência ou for ignorado seu paradeiro** - juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.
- ➔ **Se for hipótese de crime de ação exclusivamente privada** – Poderá o querelante escolher ajuizar a queixa no lugar do domicílio ou residência do réu, **ainda que conhecido o lugar da infração**.

Regras aplicáveis nos casos de determinação da competência pela conexão ou continência

- **Um crime de competência do Tribunal do Júri e outro crime, de competência do Juízo comum** – Competência do Júri para ambos.
- **Crimes de competência de Juízos de mesma categoria** - Primeiro se utiliza o critério de fixação da competência territorial com base na local em que ocorreu o crime que possuir **pena mais grave**. Se as penas forem idênticas, utiliza-se o critério do lugar onde ocorreu o **maior número de infrações**



penais. Caso as penas sejam idênticas e tenha sido cometido o mesmo número de infrações penais, ou, ainda, em qualquer outro caso, aplica-se a fixação da competência pela **prevenção**.

- **Crimes de competência de Juízos de graus diferentes** - A competência será fixada no órgão de Jurisdição superior (Ex.: Um Tribunal Superior e um Juiz singular).
- **Um crime de competência da Justiça Comum e outro da Justiça Especial** - Competência será fixada na Justiça Especial (Ex.: crime eleitoral conexo com crime comum).

OBS.: "NÃO VIOLA AS GARANTIAS DO JUIZ NATURAL, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL A ATRAÇÃO POR CONTINÊNCIA OU CONEXÃO DO PROCESSO DO CO-RÉU AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE UM DOS DENUNCIADOS." - **SÚMULA 704 do STF**

Separação dos processos nos casos de conexão ou continência

- **Concurso entre a Jurisdição comum e militar**
- **Concurso entre crime e infração de competência do Juizado da Infância e da Juventude**
- **Insanidade mental de um dos corréus** - Os processos devem ser separados, pois o processo, em relação ao correu declarado mentalmente insano, será suspenso. **Só se aplica no caso de insanidade posterior ao fato criminoso.**
- **Impossibilidade de formação do conselho de sentença no Tribunal do Júri** - Se houver, no Tribunal do Júri, dois ou mais réus, e sendo diferentes os advogados, as recusas aos Jurados (Direito de recusar algum jurado) impossibilitarem a formação do conselho de sentença, o processo deverá ser desmembrado.
- **Separação facultativa** quando os fatos criminosos tenham sido praticados em circunstâncias de tempo e lugar diferentes, ou o **Juiz entender que a reunião de processos pode ser prejudicial ao Julgamento da causa ou puder implicar em retardamento do processo**
- **Crime doloso contra a vida praticado em concurso de agentes quando um dos acusados possui foro por prerrogativa de função fixado na CF/88** - A competência do júri para julgar o corréu que NÃO tem foro privilegiado não pode ser afastada por regras infraconstitucionais (de conexão e continência).

COMPETÊNCIA CRIMINAL DOS TRFs

Originária

- **Crimes comuns e de responsabilidade** - (1) Juízes federais, Juízes do Trabalho e da Justiça Militar Federalizada (2) e membros do Ministério Público da União. **OBS.:** ressalvada a competência da **Justiça Eleitoral**.



- **Revisão Criminal** – O TRF será competente para apreciar as revisões criminais interpostas contra os seus próprios julgados e contra os julgados dos Juízes Federais que a ele estiverem vinculados.
- **Habeas Corpus** - quando a autoridade coatora for JUIZ FEDERAL a ele vinculado ou TURMA RECURSAL a ele vinculada.

Recursal

Julgamento dos recursos interpostos contra as decisões proferidas por Juízes Federais de primeira instância.

COMPETÊNCIA CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS FEDERAIS

Infrações de menor potencial ofensivo – Crimes FEDERAIS cuja pena máxima não seja superior a dois anos. **OBS.:** As contravenções penais são infrações penais de menor potencial ofensivo, mas a **Justiça Federal não tem competência para julgar contravenções penais.**

SUJEITOS PROCESSUAIS

Conceito - Pessoas que atuam, de maneira obrigatória ou não, no processo criminal.

- **Sujeitos essenciais** – Necessariamente devem fazer parte do processo criminal. São apenas três: Juiz, acusador (MP ou querelante) e acusado (ou querelado), bem como o defensor deste.
- **Sujeitos acessórios (não essenciais)** – Não necessariamente atuarão no processo. Exemplo: Assistente de acusação.

JUIZ

Conceito - O sujeito processual, na verdade, é o Estado-Juiz, que atua no processo através de um órgão jurisdicional, que é o Juiz criminal.

Poderes:

- **Poder de polícia administrativa** – Exercido no curso do processo, com a finalidade de garantir a ordem dos trabalhos e a disciplina.
- **Poder Jurisdicional** – Relativo à condução do processo, no que toca à atividade-fim da Jurisdição (instrução, decisões interlocutórias, prolação da sentença, execução das decisões tomadas, etc.). Dividem-se em: b.1) **Poderes-meio** (atos cuja prática é atingir uma outra finalidade – a prestação da efetiva tutela jurisdicional), que se dividem em atos ordinatórios e instrutórios; b.2) **Poderes-fins** (que são relacionados à prestação da efetiva tutela jurisdicional e seu cumprimento), dividindo-se em atos decisórios (dizem o direito, condenando, absolvendo, etc.) e atos executórios (colocam em prática o que foi decidido).

IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Situações capazes de afetar a imparcialidade do Juiz.



IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO JUIZ

ESPÉCIE	HIPÓTESES	OBSERVAÇÕES
IMPEDIMENTO	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito. ▪ O próprio Juiz houver desempenhado qualquer dessas funções (anteriores) ou servido como testemunha. ▪ O próprio Juiz tiver atuado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão. ▪ O próprio Juiz ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito. 	<p>OBS.: Presunção absoluta de parcialidade. Rol taxativo.</p> <p>OBS.: Juiz tem o dever de se declarar impedido, não podendo atuar no processo. Se não o fizer, qualquer das partes poderá arguir seu impedimento.</p> <p>OBS.: Doutrina vê como ato inexistente. Jurisprudência vê como nulidade absoluta.</p>
SUSPEIÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes. ▪ Se o Juiz, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia. ▪ Se o Juiz, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes. ▪ Se o Juiz tiver aconselhado qualquer das partes. ▪ Se o Juiz for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes. ▪ Se o Juiz for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo. 	<p>OBS.: Presunção relativa de imparcialidade do Juiz.</p> <p>OBS.: Juiz não está obrigado a se declarar suspeito.</p> <p>OBS.: A suspeição não pode ser declarada, nem reconhecida, quando a parte criar o motivo para alega-la (propositalmente).</p> <p>OBS.: Jurisprudência vê como nulidade relativa (controvérsia na Doutrina).</p>



ATENÇÃO! A **suspeição ou o impedimento** em decorrência de parentesco por afinidade (parentesco que não é de sangue) **cessa com a dissolução do casamento que fez surgir o parentesco. EXCEÇÕES:**

- Se do casamento **resultar filhos**, o impedimento ou suspeição não se extingue em hipótese nenhuma.
- Havendo ou não filhos da relação, o impedimento ou suspeição **permanece em relação a sogros, genros, cunhados, padrasto e enteado.**

OBS.: Aplicam-se aos serventuários e funcionários da Justiça as prescrições sobre suspeição dos Juízes.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Conceito – É órgão responsável por desempenhar as **funções do Estado-acusador no processo**. Pode atuar de duas formas:

- Como autor da ação (ação penal pública)
- Como fiscal da Lei

Suspeição e impedimento

Mesmas hipóteses de suspeição e impedimento previstas para os Juízes, no que for cabível. Além disso, não poderão atuar nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

OBS.: O fato de o membro do MP ter atuado na fase investigatória não gera suspeição ou impedimento (verbete nº 234 da súmula de jurisprudência do STJ).

ACUSADO

- Aquele que figura no polo passivo da ação penal
- A identificação do acusado deve ser feita da forma mais ampla possível. A impossibilidade de identificação do acusado por seu nome civil, contudo, não impede o prosseguimento da ação, quando CERTA a identidade física.
- Deve comparecer a todos os atos do processo para o qual for intimado e, caso não compareça a algum ato que não possa ser realizado sem ele, o Juiz poderá determinar sua condução à força – **Divergência doutrinária quanto à constitucionalidade desta previsão.**

Direitos do acusado:

- Não produzir prova contra si mesmo
- Direito de ser processado e sentenciado pela autoridade competente
- Direito ao contraditório e à ampla defesa
- Direito à entrevista prévia e reservada com seu defensor

DEFENSOR DO ACUSADO

A presença do defensor no processo criminal é obrigatória, e decorre do princípio da ampla defesa (defesa técnica). A defesa deve, ainda, ser eficiente.

SÚMULA 523 DO STF



NO PROCESSO PENAL, A FALTA DA DEFESA CONSTITUI NULIDADE ABSOLUTA, MAS A SUA DEFICIÊNCIA SÓ O ANULARÁ SE HOVER PROVA DE PREJUÍZO PARA O RÉU.

OBS.: Doutrina entende que o Judiciário pode reconhecer a deficiência da defesa técnica, ex officio.

Acusado não nomeia defensor – Juiz nomeará um para atuar em seu favor. Se não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo que lhe for nomeado.

Acusado poderá, posteriormente, desconstituir o advogado nomeado pelo Juiz e constituir outro, de sua confiança? Sim.

Defensor nomeado pode recusar atuação? Somente em caso de motivo relevante.

Defensor nomeado pode abandonar a causa? Sim, por motivo imperioso, mas deve comunicar previamente ao Juiz.

Defensor constituído precisa apresentar procuração? Em regra, sim, salvo quando o acusado o indicar em seu interrogatório (procuração *apud acta*).

Impossibilidade de atuação – Não podem atuar como defensor do acusado os parentes do Juiz (mesmas hipóteses do art. 252, I do CPP).

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

Conceito – Trata-se da figura do ofendido (ou seu representante legal) ou seus sucessores, que poderão atuar na ação penal pública como assistentes do MP (não serão autores da ação penal).

Características:

- **Deve ocorrer durante o processo** – Entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado
- Deve o requerente estar **assistido por profissional habilitado** (advogado ou defensor público)
- **MP deve ser previamente ouvido**
- Decisão de deferimento ou indeferimento do pedido é **IRRECORRÍVEL** (Cabe MS, caso indeferido o requerimento).

OBS.: O corréu (aquele que também é acusado) não pode atuar como assistente da acusação (em relação aos outros réus). Contudo, pode recorrer da sentença que absolve os demais réus.

Assistente pode:

- Propor meios de prova
- Requerer perguntas às testemunhas
- Aditar os articulados (o libelo foi extinto)
- Participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público ou por ele próprio
- Requerer a prisão preventiva do acusado

Assistente pode, ainda, apelar:



- Da **sentença de mérito** (art. 593) – mesmo com a **única finalidade de majorar a pena**.
- Da **sentença de impronúncia**, nos processos do Tribunal do Júri
- Da sentença que julga **extinta a punibilidade**

AUXILIARES DA JUSTIÇA

Os peritos e intérpretes devem ser imparciais, pois não possuem interesse na causa. Estende-se aos peritos (e aos intérpretes) as **mesmas regras de suspeição dos Juízes**.

Vedações ao exercício da função de perito

Não podem exercer a função:

- Aqueles que estiverem **sujeitos à interdição de direito**
- Aqueles que tiverem **prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente** sobre o objeto da perícia
- Os **analfabetos e os menores de 21 anos** – Atualmente, com a maioria civil aos 18 anos, **esse dispositivo deve ser adaptado à nova maioria civil**. Contudo, se a prova trazer a literalidade da lei, deve ser marcado como correta a idade de 21 anos.

Observações:

- Nomeação do perito é **ato privativo do Juiz**
- As **partes não podem intervir** na nomeação
- Perito **não pode recusar a nomeação, salvo** se provar motivo relevante
- Perito que faltar com suas obrigações **pode ser multado**
- Perito **pode ser conduzido à força** caso não compareça a algum ato para o qual foi intimado

COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

CITAÇÃO

Conceito - A citação é o ato pelo qual se chama o réu para participar do processo que em face dele foi movido.

Modalidades

Citação pessoal

Em regra, se faz mediante MANDADO DE CITAÇÃO.

O mandado deverá conter:

- O nome do juiz
- O nome do querelante nas ações iniciadas por queixa
- O nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos
- A residência do réu, se for conhecida
- O fim para que é feita a citação
- O juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer
- A subscrição do escrivão e a rubrica do juiz

OBS.: Caso o citando resida em local não abrangido pela jurisdição do Juiz em que tramita o processo, será citado por CARTA PRECATÓRIA.



A **precatória** deve indicar:

- O juiz deprecado e o juiz deprecante
- A sede da jurisdição de um e de outro
- O fim para que é feita a citação, com todas as especificações
- O juízo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparece

E se o Juízo deprecado verificar que o réu não reside em sua localidade?

Neste caso:

- Deverá encaminhar ao Juízo competente, se houver tempo para realizar-se a citação (**caráter itinerante da carta precatória**)
- Deverá devolver a precatória ao Juízo deprecante, caso não haja mais tempo para realizar-se a citação

Modalidades especiais de citação pessoal

Citação do militar – Deve ser feita por intermédio do respectivo chefe de serviço

Citação do funcionário público – Citado pessoalmente, notificando-se o seu chefe a respeito de dia e hora em que o funcionário deva comparecer em Juízo.

Citação do réu preso – Será feita pessoalmente. NULA a citação por edital de réu preso na mesma Unidade da Federação em que se encontra o Juízo que determina a citação (súmula 351 do STF).

OBS.: O comparecimento espontâneo do acusado sana eventual nulidade ou falta da citação, desde que não tenha havido prejuízo para a defesa, nos termos do art. 570 do CPP e do entendimento consolidado do STJ.

Citação do acusado no estrangeiro (em local conhecido) – Será feita mediante carta rogatória. Suspende-se o curso do prazo prescricional. Não cabe nos Juizados (neste caso, os autos devem ser remetidos ao Juízo comum).

Citações em legações estrangeiras – Serão realizadas por meio de carta rogatória.

CITAÇÃO FICTA

Citação por hora certa

Cabimento – Quando o réu se oculta para não ser citado

Regramento – Segue a regulamentação do processo civil

Revelia – Se o réu não constituir defensor nem apresentar resposta, o Juiz nomeará defensor para apresentar a resposta, e o processo segue.

Citação por edital

Cabimento – Quando o réu se encontra em lugar desconhecido.

Regramento – Será afixado edital na sede do Juízo processante.

Revelia – Se o réu não constituir defensor nem apresentar resposta, o processo fica suspenso. Suspende-se também o curso do prazo prescricional. Juiz poderá determinar a produção antecipada de provas e decretar a prisão preventiva.

EXCEÇÃO: Não se aplica tal previsão (suspensão) aos crimes de lavagem de capitais.



OBS.: Prazo prescricional fica suspenso por quanto tempo? **STF** possui julgados antigos no sentido de que fica por prazo indeterminado. **STJ** entende que o período de suspensão será calculado com base na pena máxima em abstrato (súmula 415 do STJ).

INTIMAÇÕES

Conceito - As intimações são várias durante o processo, e ocorrerão sempre que for necessário dar ciência a alguém da prática de um ato processual.

Intimação pessoal:

- Defensor Público
- MP
- Defensor nomeado (advogado dativo)

Intimação por publicação no órgão oficial:

- Defensor constituído
- Advogado do querelante
- Assistente de acusação

OBS.: Intimação por precatória - A expedição da precatória não suspende o processo. Basta a intimação da defesa acerca da expedição da precatória, não sendo necessária a intimação da defesa para ciência da data da audiência agendada no Juízo deprecado (súmula 273 do STJ). **EXCEÇÃO: Súmula 273 do STJ** não se aplica quando o acusado é defendido pela Defensoria Pública e há sede da DP no Juízo deprecado.

PROVAS EM ESPÉCIE

EXAME DE CORPO DE DELITO E PERÍCIAS EM GERAL

Espécies:

- **Direto** - Quando realizado pelo perito diretamente sobre o vestígio deixado.
- **Indireto** - Quando o perito realizar o exame com base em informações verossímeis fornecidas a ele.

Obrigatoriedade - O exame de corpo de delito é, em regra, obrigatório nos crimes que deixam vestígios. Caso tenham desaparecido os vestígios, a prova testemunhal pode suprir a falta (para a jurisprudência, qualquer prova pode!).

OBS.: O **exame de corpo de delito está dispensado no caso** de **infrações de menor potencial ofensivo**, desde que a inicial acusatória esteja acompanhada de boletim médico, ou prova equivalente, atestando o fato.

Formalidades:

- **Deve ser realizado por 01 perito oficial** - Não sendo possível, por 02 peritos não oficiais. Se a perícia for complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento, poderá o Juiz designar MAIS de um perito oficial (nesse caso, a parte também poderá indicar mais de um assistente técnico).
- **Indicação de assistente de técnico e formulação de quesitos** - As partes, o ofendido e o assistente de acusação podem formular quesitos, indicar



assistentes técnicos e requerer esclarecimentos aos peritos (restrito à fase judicial – jurisprudência).

- **Divergência entre os peritos** - Cada um elaborará seu laudo separadamente, e a autoridade deverá nomear um terceiro perito. Caso o terceiro perito discorde de ambos, a autoridade poderá mandar proceder à realização de um novo exame pericial.

O Juiz pode discordar do laudo? Sim. A isso se dá o nome de **sistema liberatório de apreciação da prova pericial**.

INTERROGATÓRIO DO RÉU

Conceito - O ato mediante o qual o Juiz procede à oitiva do acusado acerca do fato que lhe é imputado. Modernamente, é considerado como UM **DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO**, pois se entende que faz parte do seu direito à defesa pessoal.

Natureza - Atualmente, se entende que o interrogatório é **meio de prova e meio de defesa do réu**.

Momento - Existe variação quanto ao momento em que ocorrerá, a depender do procedimento que seja adotado:

- **Procedimento comum ordinário e sumário, rito da Lei 9.099/95 e procedimento relativo aos crimes de competência do Tribunal do Júri** – Será realizado após a produção da prova oral na audiência.
- **Procedimento previsto para os crimes da Lei de Drogas e abuso de autoridade** – Será realizado antes da instrução criminal (Trata-se de previsão que não é inconstitucional, segundo STJ).

Procedimento

Presença do defensor - O interrogatório do réu será realizado obrigatoriamente na presença de seu advogado, sendo-lhe assegurado o direito de entrevista prévia e reservada com este.

Direito ao silêncio - No interrogatório o réu terá direito, ainda, a ficar em silêncio (não se aplica à etapa de qualificação do acusado). O silêncio **não importa confissão e não pode ser interpretado em prejuízo da defesa**. Essa garantia deve ser informada ao acusado antes do seu interrogatório. A ausência dessa advertência gera nulidade RELATIVA (STJ).

Etapas - Possui **duas fases**. Na primeira o réu responde às **perguntas sobre sua pessoa** (art. 187, § 1º do CPP). Na segunda parte, responde às **perguntas acerca do fato** (art. 187, § 2º do CPP). Antes disso, porém, existe a etapa de QUALIFICAÇÃO do acusado.

Segundo interrogatório? É **possível, a qualquer tempo**, de ofício ou a requerimento das partes, não importando se se trata do mesmo Juiz que anteriormente interrogou o réu.

Interrogatório por meio de Videoconferência



Cabimento - Essa possibilidade só existe no caso de se tratar de **réu preso** e somente poderá ser realizada **EXCEPCIONALMENTE**.

Procedimento - A realização de interrogatório por videoconferência deve assegurar, no que for compatível, todas as garantias do interrogatório presencial.

Presença do defensor - No interrogatório por videoconferência, para que seja assegurado o direito do acusado de ter o advogado presente, **deve haver um advogado junto ao preso e outro junto ao Juiz**.

CONFISSÃO

Conceito - Meio de prova através do qual o acusado reconhece a prática do fato que lhe é imputado.

OBS.: **Não possui valor absoluto**, devendo ser valorada pelo Juiz da maneira que reputar pertinente.

Retratação e divisibilidade - A confissão é **retratável e divisível**:

- **Retratável** - Porque o réu pode, a qualquer momento, voltar atrás e retirar a confissão.
- **Divisível** - Porque o Juiz pode considerar válida a confissão em relação a apenas algumas de suas partes, e falsa em relação a outras.

OBS.: O STF entende que se o réu se retrata em Juízo da confissão feita em sede policial, não será aplicada a atenuante genérica da confissão, **salvo se, mesmo diante da retratação, a confissão em sede policial foi levada em consideração para a sua condenação**.

OBS.: A confissão qualificada também gera aplicação da atenuante genérica.

PROVA TESTEMUNHAL

Número máximo de testemunhas

- Regra geral (do procedimento comum ordinário) – 08 testemunhas
- Rito sumário – 05 testemunhas

O número de testemunhas será definido para cada fato. Além disso, esse é o número para cada réu.

Quem pode ser testemunha?

Regra – Qualquer pessoa

Os menores de 14 anos, por exemplo, não são apenas informantes? Como podem ser testemunhas? A Doutrina diferencia testemunhas e informantes, de acordo com o fato de estarem ou não compromissadas. No entanto, o CPP trata ambos como testemunhas, chamando as primeiras de testemunhas compromissadas, e as segundas testemunhas não compromissadas.

A testemunha não compromissada pode faltar com a verdade? Mesmo a testemunha não compromissada não pode faltar com a verdade, sob pena de falso testemunho (STJ - HC 192659/ES).



Pessoas dispensadas de prestar compromisso

- Doentes e deficientes mentais
- Menores de 14 anos
- Ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado

Contradita - A contradita é uma **impugnação à testemunha**. A contradita, portanto, pode ocorrer em duas hipóteses:

- **Pessoas que não devam prestar compromisso** – Arrolada por qualquer das partes, qualquer uma delas pode contraditar a testemunha, sendo a consequência a tomada do seu depoimento sem compromisso legal (são as pessoas do art. 208 do CPP).
- **Pessoas que NÃO PODEM DEPOR** – São aquelas que não podem depor em razão de terem tomado ciência do fato em razão do ofício ou profissão (**salvo se desobrigadas pela parte interessada**). Contraditadas, devem ser **EXCLUÍDAS**, não podendo ser tomado seu depoimento.

Arguição de defeito - A arguição de defeito é a **indicação de suspeição** (parcialidade) de uma testemunha. **Juiz é obrigado a excluir a testemunha? NÃO!** Apenas ficará atento para não dar valor “demais” ao depoimento desta testemunha suspeita.

Procedimento

- **Primeiro as testemunhas de acusação**, facultando às partes (primeiro a acusação e depois a defesa) formular perguntas.
- **Após, ouvirá as testemunhas de defesa**, adotando igual procedimento.

E se não for respeitada esta ordem? NULIDADE RELATIVA.

Embora esta ordem seja a regra, **existem exceções**:

- **Testemunhas ouvidas mediante carta precatória ou rogatória**
- **Testemunhas que estejam doentes, ou precisem se ausentar, e haja necessidade de serem ouvidas desde logo, sob pena de perecimento da prova.**

Formulação de perguntas

Aqui o **CPP determina que as partes formulem perguntas diretamente às testemunhas (sistema do cross examination)**, podendo Juiz não as admitir quando a pergunta for irrelevante, impertinente, repetida ou puder induzir resposta.

PROVA DOCUMENTAL

Produção pelo Juiz - O Juiz também pode determinar a produção de prova documental, se tiver notícia de algum documento importante.

Valor probante - Os documentos, como qualquer prova, possuem o valor que o Juiz lhes atribuir. Entretanto, alguns documentos, em razão da pessoa que os



confeccionou, possuem, inegavelmente, maior valor. Os **instrumentos públicos** (produzidos pela autoridade pública competente) fazem prova:

- Dos fatos ocorridos na presença da autoridade que o elaborou
- Das declarações de vontade emitidas na presença da autoridade que lavrou o documento
- Dos fatos e atos nele documentados

Os **instrumentos particulares**, assinados pelas partes e por duas testemunhas, **provam as obrigações firmadas entre elas**. Essa eficácia não alcança terceiros.

Vícios dos documentos

- **Extrínseco** – relacionado à inobservância de determinada formalidade para a elaboração do documento.
- **Intrínseco** – relacionado à essência, ao conteúdo do próprio ato.

Falsidade dos documentos

- **Material** – relativa à criação de um documento falso, fruto da adulteração de um documento existente ou da criação de um completamente falso.
- **Ideológica** – refere-se à substância, ao conteúdo do fato documentado.

BUSCA E APREENSÃO

Conceito - Em regra, a busca e apreensão é um meio de prova. Entretanto, pode ser um meio de assegurar direitos (Ex.: arresto de um bem para garantir a reparação civil).

Momento - A Busca e apreensão **pode ocorrer na fase judicial ou na fase de investigação policial**. Pode ser determinada de ofício ou a requerimento do MP, do defensor do réu, ou representação da autoridade policial.

Busca e apreensão domiciliar

Finalidade (art. 240, §1º do CPP)

- Prender criminosos
- Apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos
- Apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos
- Apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso
- Descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu
- Apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato
- Apreender pessoas vítimas de crimes
- Colher qualquer elemento de convicção



OBS.: Trata-se de **ROL TAXATIVO**, ou seja, não admite ampliação (doutrina e jurisprudência majoritárias).

OBS.: Parte da Doutrina entende, ainda, que a **previsão de busca e apreensão de "cartas abertas ou não" não foi recepcionada pela Constituição**, que tutelou, sem qualquer ressalva, o sigilo da correspondência. A Doutrina majoritária sustenta que **a carta aberta pode ser objeto de busca e apreensão** (a carta, uma vez aberta, torna-se um documento como outro qualquer).

Jurisdicionalidade - A busca domiciliar **só pode ser determinada pela autoridade judiciária** (Juiz), em razão do princípio constitucional da **inviolabilidade de domicílio**.

Execução - Mesmo com autorização judicial, a diligência só poderá ser realizada **durante o dia**.

Conceito de dia - Há divergência doutrinária e jurisprudencial. Na jurisprudência prevalece o **conceito físico-astronômico**: dia é o lapso de tempo **entre o nascer (aurora) e o pôr-do-sol (crepúsculo)**.

Conceito de casa - Qualquer:

- Compartimento habitado
- Aposento ocupado de habitação coletiva
- Compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

Requisitos - A ordem judicial de busca e apreensão deve ser **devidamente fundamentada, esclarecendo as FUNDADAS RAZÕES** nas quais se baseia

Mas e se não houver ninguém em casa? O CPP determina que seja intimado algum vizinho para que presencie o ato.

Mandado - O mandado de busca e apreensão deve ser o mais preciso possível, de forma a limitar ao estritamente necessário a ação da autoridade que realizará a diligência, **devendo especificar claramente o local, os motivos e fins da diligência**. Deverá, ainda, ser assinado pelo escrivão e pela autoridade que a determinar.

E no caso de a diligência ter de ser realizada no escritório de advogado? Nos termos do art. 7º, §6º do Estatuto da OAB, alguns requisitos devem ser observados:

- Deve haver indícios de autoria e materialidade de crime praticado **PELO PRÓPRIO ADVOGADO**
- Decretação da quebra da inviolabilidade pela autoridade Judiciária competente
- Decisão fundamentada
- Acompanhamento da diligência por um representante da **OAB**

Busca pessoal

Conceito - A busca pessoal é aquela realizada em pessoas, com a finalidade de encontrar arma proibida ou determinados objetos



OBS.: Poderá ser determinada pela autoridade policial e seus agentes, ou pela autoridade judicial.

Requisitos - Deve se basear em FUNDADAS SUSPEITAS de que o indivíduo se encontre em alguma das hipóteses previstas no CPP.

Busca pessoal em mulher - O CPP determina que a busca pessoal em mulher será realizada por outra mulher, se não prejudicar a diligência:

PRISÕES CAUTELARES

Espécies

Prisão em flagrante

Natureza - A **prisão em flagrante** é uma modalidade de prisão cautelar que tem como fundamento a prática de um fato com aparência de fato típico. Possui **natureza administrativa**, pois não depende de autorização judicial para sua realização.

Sujeitos – A prisão em flagrante pode ser efetuada por:

- Qualquer do povo (facultativamente)
- A autoridade policial e seus agentes (obrigatoriamente)

Espécies de prisão em flagrante

- **Flagrante próprio (art. 302, I e II do CPP)**
- **Flagrante impróprio (art. 302, III do CPP)**
- **Flagrante presumido (art. 302, IV do CPP) –**

OBS.: Caso o infrator se apresente espontaneamente, não será possível sua prisão em flagrante.

Prisão em flagrante em situações especiais

Crimes habituais - **Não cabe prisão em flagrante**. Parte minoritária, no entanto, entende possível, se **quando a autoridade policial surpreender o infrator praticando um dos atos, já se tenha prova inequívoca da realização dos outros atos** necessários à caracterização do fato típico (Minoritário). **Há decisões jurisprudenciais nesse último sentido (possível, desde que haja prova da habitualidade).**

Crimes permanentes - O flagrante pode ser **realizado em qualquer momento durante a execução** do crime, logo após ou logo depois.

Crimes continuados - Por se tratar de um conjunto de crimes que são tratados como um só para efeito de aplicação da pena, **pode haver flagrante quando da ocorrência de qualquer dos delitos.**

➤ **E quando o Juiz receber o Auto de Prisão em Flagrante, o que deve fazer?**

Três hipóteses:

- **Relaxar a prisão ilegal** – Se houver alguma ilegalidade na prisão



- **Converter a prisão em prisão preventiva** – Caso estejam presentes os requisitos para tal, bem como se mostrarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas cautelares
- **Conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança, a depender do caso** – Quando não for o caso de decretação da preventiva ou relaxamento da prisão.

Prisão preventiva

Conceito - A prisão preventiva é o que se pode chamar de **prisão cautelar por excelência**, pois é aquela que é determinada pelo Juiz **no bojo do Processo Criminal ou da Investigação Policial**, de forma a garantir que seja evitado algum prejuízo.

Decretação, revogação e substituição - O Juiz pode, a qualquer momento, **revogar a decisão, decretar novamente a preventiva ou substituí-la por outra medida**, desde que entenda que tais medidas são as mais adequadas na situação (sempre de maneira fundamentada).

Legitimados – A preventiva pode ser decretada pelo Juiz:

- De ofício (somente durante o processo)
- A requerimento do MP
- Por representação da autoridade policial
- A requerimento do querelante ou do assistente de acusação

Cabimento

Pressupostos (*fumus comissi delicti*)

- **Prova da materialidade do delito** (existência do crime)
- **Indícios suficientes de autoria**

Requisitos (*periculum libertatis*)

- **Garantia da ordem pública**
- **Garantia da Ordem Econômica**
- **Conveniência da Instrução Criminal**
- **Segurança na aplicação da Lei penal**

OBS.: Pode ser decretada a preventiva, ainda, quando houver o **descumprimento de alguma das obrigações impostas pelo Juiz como medida cautelar diversa da prisão**:

Presentes os pressupostos e requisitos, pode ser decretada a preventiva em relação a qualquer crime? Não, somente nas hipóteses do art. 313 do CPP:



- Crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.
- Se o infrator tiver o sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado (desde que tenha ultrapassado menos de cinco anos desde a extinção da punibilidade)
- Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.
- Quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecer a dúvida, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da prisão.

Vedação à decretação da preventiva

A prisão preventiva em nenhum caso poderá decretada se o juiz verificar, pelas provas constantes dos autos, ter o agente praticado o crime **amparado por excludente de ilicitude** (Ex.: legítima defesa).

Prisão temporária

Conceito - A prisão temporária é uma **modalidade de prisão cautelar que não se encontra no CPP**, estando regulamentada na Lei 7.960/89. Esta Lei não sofreu alteração pela Lei 12.403/11. Possui **prazo certo** e só pode ser determinada **DURANTE A INVESTIGAÇÃO POLICIAL**.

Cabimento – A prisão temporária só pode ser determinada quando da investigação de determinados delitos, previstos na Lei 7.960/89.

Mas basta que se trata de um destes delitos? Não, é necessário que esteja presente um dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 1º:

- Quando **imprescindível para as investigações** do inquérito policial; ou
- Quando o **indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade**

Legitimados

A prisão temporária pode ser decretada:

- A requerimento do MP
- Por representação da autoridade policial

OBS.: Não pode ser decretada de ofício pelo Juiz. Também não pode ser prorrogada de ofício.

Prazo

O prazo é, em regra, de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco dias. Em se tratando de crime hediondo ou equiparado, o prazo é de trinta dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

PRAZO DA PRISÃO TEMPORÁRIA	
REGRA	05 + 05



**CRIMES HEDIONDOS, TORTURA,
TRÁFICO E TERRORISMO**

30 +30

PROCEDIMENTO COMUM

Ritos

- **Ordinário** – Pena máxima igual ou superior a 04 anos
- **Sumário** – Pena máxima inferior a 04 anos (e não seja infração de menor potencial ofensivo)
- **Sumaríssimo** – Infrações penais de menor potencial ofensivo

OBS.: São infrações penais de menor potencial ofensivo:

- Os **crimes** cuja pena máxima cominada **não seja superior a dois anos**.
- As contravenções penais

OBS.: Procedimento comum se aplica, subsidiariamente, a todos os procedimentos especiais, **salvo se houver previsão em sentido contrário**. As **disposições do rito ordinário** também se aplicam **subsidiariamente aos ritos sumário e sumaríssimo**, no que for cabível.

Rito ordinário

Sequência de atos pré-instrutórios

- **Juiz rejeita ou recebe a inicial acusatória** – Se rejeitar, cabe RESE. Se receber, o processo segue.
- **Recebendo a inicial, manda citar o acusado** – Decisão de recebimento não precisa de fundamentação complexa (STJ).
- **O acusado tem 10 dias para apresentar resposta à acusação** – Na resposta à acusação, poderá alegar tudo quanto interesse à sua defesa.
- **Caso não apresente resposta à acusação** – Juiz nomeará defensor para apresentá-la. **EXCEÇÃO:** Em se tratando de réu citado por edital, neste caso, o Juiz suspenderá o processo, ficando suspenso também o curso do prazo prescricional (art. 366 do CPP).

Providências após a resposta à acusação

Após a apresentação da resposta do réu o Juiz poderá:

- **Absolver sumariamente o réu**
- **Extinguir o processo** – Se reconhecer algum vício na ação penal.
- **Dar sequência ao processo** – Estando tudo em ordem e não sendo caso de absolvição sumária, designará data para audiência de instrução e julgamento.



- **Quando cabe absolvição sumária?** Nos seguintes casos:
- **Quando houver manifesta causa excludente da ilicitude do fato** – Ex.: Legítima defesa, estado de necessidade, etc.
 - **Quando houver manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade** – Ex.: Inexigibilidade de conduta diversa, erro de proibição escusável, etc.
 - **Quando o fato narrado evidentemente não constituir crime**
 - **Quando estiver extinta a punibilidade do agente** – Ex.: Crime já prescreveu.

OBS.: A decisão de absolvição sumária é de mérito e, portanto, faz coisa julgada material (não pode ser ajuizada nova ação penal com base no mesmo fato, contra a mesma pessoa).

Da instrução propriamente dita

Audiência de instrução e julgamento

Na audiência o Juiz deve, **NESTA ORDEM**:

- Tomar as declarações do ofendido
- Inquirir as testemunhas arroladas pela acusação
- Inquirir as testemunhas arroladas pela defesa
- Tomar os esclarecimentos dos peritos,
- Proceder às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas
- Realizar o **interrogatório do réu**

OBS.: No caso de expedição de **carta precatória ou rogatória**, para a oitiva de testemunhas, é possível a inversão da ordem, ou seja, é possível que a oitiva de testemunha de acusação (por exemplo), realizada carta precatória, seja realizada depois da oitiva das testemunhas de defesa. Inclusive, pode ser realizada após o interrogatório do réu – Casos excepcionais, mas admitidos pelo STJ.

Número máximo de testemunhas – **Até 08 para cada parte**. Não estão incluídas neste número as testemunhas não compromissadas e as referidas.

- **Parte pode desistir da testemunha arrolada?** Sim, mas se o Juiz quiser, poderá ouvi-la assim mesmo, como “testemunha do Juízo”.

Alegações finais

Após a instrução, não sendo o caso de realização de diligências, passa-se à fase de alegações finais.

Regra geral - Alegações finais orais. Regramento:



- **20 minutos para acusação e 20 minutos para a defesa, prorrogáveis por mais 10 minutos.**
- Se houver mais de um acusado, o prazo será individual para cada um
- Havendo assistente da acusação, será concedido a este prazo de 10 minutos para falar, após o MP. Nesse caso, **serão acrescidos 10 minutos ao tempo da defesa.**

Exceção – Alegações finais escritas (memoriais). **Quando?**

- Quando o caso for complexo ou diante do número excessivo de acusados
- Quando houver necessidade de realização de diligências após a instrução

Rito sumário

Mesmas regras do rito ordinário, como algumas exceções:

- A audiência deve ser realizada no prazo máximo de 30 dias (No rito ordinário o prazo é de 60 dias).
- O **número máximo de testemunhas é de CINCO** (engloba as não compromissadas e referidas).
- Não há previsão de fase de “requerimento de diligências”.
- **Não há possibilidade de apresentação de alegações finais por escrito.**
- Será aplicável às IMPO quando, por alguma razão, estas infrações penais não puderem ser julgadas pelos Juizados (Ex.: Quando for necessária citação por edital, que é modalidade de citação vedada nos Juizados).

PROCESSO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Cabimento – Processo e julgamento dos crimes DOLOSOS contra a vida.

OBS.: Latrocínio (roubo com resultado morte) não é crime contra a vida.

Judicium accusationis

Conceito – Primeira etapa do rito do Júri. É a etapa da chamada “formação de culpa”. Juiz analisa se é o caso, ou não, de submeter o acusado a julgamento pelo plenário.

Rito

- MP (ou querelante, na ação penal privada subsidiária da pública) oferece a inicial acusatória (arrolando as testemunhas de acusação – máximo de 08 por fato criminoso)
- Juiz decide se recebe ou se rejeita a inicial acusatória
- Recebendo, manda citar o acusado, para apresentar resposta à acusação em 10 dias
- **Réu não apresenta resposta à acusação nem constitui advogado** – Juiz nomeia defensor para apresentar a defesa. **EXCEÇÃO:** Se o réu tiver sido



citado por edital, o Juiz deve **SUSPENDER** o processo, ficando suspenso também o curso do prazo prescricional.

- Apresentada a defesa, o Juiz abre prazo ao acusador (MP ou querelante) para falar em réplica – Prazo de cinco dias
- Após isso, Juiz designa data para audiência de instrução e julgamento

Decisões do Juiz após a instrução preliminar

Ao final da instrução preliminar o Juiz pode:

Pronunciar o acusado

- Quando convencido de que há **PROVA** da materialidade e indícios de autoria.
- Submete o acusado a julgamento pelo Júri.
- Recurso cabível contra a decisão – **RESE**.
- Se a decisão for reformada pelo Tribunal ou pelo próprio Juiz (Juízo de retratação no RESE) ocorrerá a **despronúncia**
- Interrompe a prescrição

Impronunciar o acusado

- Quando **NÃO está convencido** de que há **PROVA** da materialidade e indícios de autoria.
- **NÃO** submete o acusado a julgamento pelo Júri, extinguindo o processo.
- **NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL.**
- Recurso cabível contra a decisão – **APELAÇÃO**.
-

Absolver sumariamente o acusado

- Quando o Juiz está convencido de que o réu deve ser absolvido desde logo. Ocorre nas hipóteses de:
 - **Ficar PROVADO** a inexistência do fato
 - **Ficar PROVADO** que o réu não participou do crime
 - **Ficar PROVADO** que o fato não constitui nenhuma infração penal (Fato atípico)
 - **Ficar PROVADO** que o réu praticou o fato amparado por alguma **CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE** (legítima defesa, estado de necessidade, etc.)
 - **Ficar PROVADO** que está presente alguma causa de isenção de pena (causa excludente da culpabilidade, por exemplo). **EXCEÇÃO:** Não pode haver absolvição sumária por inimizabilidade decorrente de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (gera aplicação de medida de segurança). **EXCEÇÃO DA EXCEÇÃO:** Poderá haver absolvição sumária neste caso quando a inimizabilidade for a única tese de defesa.
- Recurso cabível contra a decisão - **APELAÇÃO**



Desclassificar a infração penal

- Juiz **desclassifica o delito para outro que NÃO SEJA DOLOSO CONTRA A VIDA** (desclassificação própria)
- É uma decisão interlocutória simples
- Resulta no encaminhamento dos autos ao Juízo competente (a menos que haja conexão com outra infração que continue sendo da competência do Júri).
- Desclassificação imprópria – Ocorre quando o Juiz desclassifica o delito para outro que também é doloso contra a vida (Ex.: Desclassifica de homicídio para infanticídio).
- **Recurso cabível** – Não há previsão expressa, mas a Doutrina entende ser cabível o **RESE**.

Judicium causae

Conceito - Esta é a segunda fase deste procedimento especial, e tem início quando se torna preclusa (irrecorrível) a decisão de pronúncia, ou quando esta decisão tenha sido mantida pelo Tribunal.

Rito

- Juiz intima o MP e o Defensor, para que no prazo de **CINCO DIAS** apresentem o **ROL DE TESTEMUNHAS (máximo de CINCO)**
- Partes podem juntar documentos e requerer a realização de diligências
- O Juiz verifica os pedidos de diligência e produção de provas, tomando as providências necessárias para sanar eventual nulidade existente no processo ou esclarecer algum ponto ainda controvertido
- Juiz faz relatório resumido do processo
- Juiz designa data para julgamento

Recursos no procedimento do Júri

Das **decisões proferidas pelo Júri caberá apelação**.

Trata-se de **recurso de fundamentação vinculada**, que somente poderá ser interposto nos seguintes casos:

- Ocorrer nulidade posterior à pronúncia
- For a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados
- Houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança
- For a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

⇒ **Tribunal pode reformar a decisão recorrida ou deve anular e submeter a novo julgamento?** Depende:

POSTURA DO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO



IMPUGNAÇÃO à DECISÃO DOS JURADOS	IMPUGNAÇÃO à DECISÃO DO JUIZ-PRESIDENTE (erro na aplicação da pena ou medida de segurança ou violação à lei expressa ou às respostas aos quesitos)
Tribunal não pode reformar a sentença. Deve anular o julgamento e submeter o acusado a novo julgamento.	Tribunal pode proceder à reforma da decisão (não há violação à soberania dos veredictos).

PROCEDIMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Cabimento - Este procedimento é o previsto pelo CPP para a apuração dos crimes praticados por funcionário público contra a administração pública. Tratam-se dos crimes funcionais.

OBS.: Aplica-se tanto aos crimes funcionais puros (próprios) quanto aos crimes funcionais impuros (impróprios).

OBS.: Não se aplica aos crimes funcionais atípicos (STF).

Procedimento para os crimes inafiançáveis

- **Praticamente idêntico ao rito comum ordinário - ÚNICA DIFERENÇA** - A queixa ou a denúncia deve estar instruída com documento ou justificação que faça presumir a existência do crime ou "declaração fundamentada da impossibilidade de apresentação destas provas". Após, segue o mesmo rito do procedimento comum ordinário.

Procedimento para os crimes afiançáveis

Há diferença prática. Consiste, **basicamente, na necessidade de abertura de um prazo para defesa prévia (15 dias), antes da citação.**

Resumo do rito:

1) O acusador oferece a denúncia ou queixa

2) A ação penal é autuada e o acusado notificado para apresentar resposta preliminar, NO PRAZO DE 15 DIAS (art. 514 do CPP)

3) O funcionário público apresenta a resposta preliminar (ou não) - O Juiz, agora, deve deliberar acerca do recebimento ou não da denúncia. Aqui o Juiz pode:

- **REJEITAR A DENÚNCIA OU QUEIXA. Quando?** Quando entender que:
 - (a) Está presente uma das hipóteses do art. 395 do CPP não percebidas antes de mandar notificar o acusado; ou
 - (b) Em razão das alegações do acusado, entender que não houve crime ou que a ação é improcedente.



- **RECEBER A DENÚNCIA OU QUEIXA E MANDAR CITAR O RÉU. Quando?** Quando entender que a **ação penal não é inepta**, e entender que as **razões do acusado** (apresentadas na defesa preliminar) **não o convencem da inexistência do crime ou da improcedência da ação**. Neste caso, o réu será **citado** para apresentar **resposta à acusação, em 10 dias**.

CAUIDADO! O prazo para a **defesa preliminar (antes do recebimento da denúncia)** é de **15 dias**. O prazo para apresentação da **resposta à acusação** é de **10 dias!**

4) A partir daqui o procedimento segue nos termos do procedimento comum pelo rito ordinário

ATENÇÃO! Mas e se o crime é praticado pelo funcionário público durante o exercício da função, mas este perde a condição de funcionário público posteriormente? Controvertido na Doutrina, mas prevalece que **o rito só é aplicável no caso de o funcionário público ainda ostentar esta condição**. Assim, perdendo a condição de funcionário público, o rito não mais se aplica.

Tópicos importantes

- **Ausência de notificação para apresentação de defesa preliminar** – Sempre necessária. Ausência gera **Nulidade relativa (STF)**.
OBS.: STJ - Se a ação penal foi ajuizada após um procedimento administrativo prévio no qual o acusado teve oportunidade de se defender, não há nulidade, mas mera irregularidade.
- **Funcionário público que possua foro especial por prerrogativa de função** – Se o acusado possui foro por prerrogativa de função, **não se aplica o rito previsto no CPP**, aplicando-se o rito previsto na Lei 8.038/90 (Processo nos Tribunais).
- **Ação penal instruída com inquérito policial** – O STJ possui entendimento sumulado (súmula 330) no sentido de que, caso a **ação penal seja instruída inquérito policial é desnecessária a notificação para a apresentação de resposta preliminar**. **STF não adota este posicionamento**.

RECURSOS

Juízo de admissibilidade

Verificação **do preenchimento dos pressupostos recursais de admissibilidade do recurso**. Em regra, o juízo de admissibilidade é realizado tanto pelo Juízo *a quo* (aquele que proferiu a decisão) quanto pelo Juízo *ad quem* (aquele que vai efetivamente julgar o recurso). **EXCEÇÕES:**

- O próprio juízo que proferiu a decisão for o responsável pelo julgamento do recurso (ex.: embargos de declaração) – Neste caso só há juízo *a quo*.



- O recurso é interposto diretamente perante o juízo *ad quem* (Ex.: Carta testemunhável) – Neste caso o juízo *a quo* não participa do juízo de admissibilidade.

Pressupostos processuais

- **Intrínsecos** – Relacionados ao próprio direito de recorrer (cabimento, legitimidade recursal, etc.).
- **Extrínsecos** – Relacionados à forma pela qual o recurso é manejado (tempestividade, regularidade formal, etc.).

Juízo de mérito

Análise do recurso, propriamente dita. Sendo positivo o juízo de admissibilidade, o órgão julgador adentrará ao mérito e apreciará o recurso, dando provimento a ele ou não. O mérito do recurso pode estar fundamentado em:

- **Error in procedendo** – Alegação de algum erro processual cometido pelo Juiz, que **conduz à anulação da decisão**.
- **Error in judicando** – Alegação de “injustiça” da decisão, ou seja, o Juiz julgou de uma forma que o recorrente entende não ser a que condiz com o ordenamento jurídico. **Visa à reforma da decisão**.

Efeitos dos recursos

- **Efeito obstativo** – O recurso, quando interposto, impede a ocorrência da preclusão temporal.
- **Efeito devolutivo** – É o efeito mediante o qual o recorrente devolve ao Tribunal a competência para conhecer a matéria impugnada e apreciar o recurso.
- **Efeito suspensivo** – O efeito suspensivo não está presente em todos os recursos, e diz respeito à impossibilidade de a decisão impugnada produzir efeitos enquanto não for julgado o recurso.
- **Efeito Translativo** – Refere-se à possibilidade de o Tribunal conhecer, de ofício, determinadas matérias que não foram impugnadas pelo recorrente.
- **Efeito substitutivo** – É o efeito que implica na substituição da decisão recorrida pela decisão do juízo *ad quem*, seja mantendo ou reformando a decisão atacada.
- **Efeito regressivo (ou iterativo ou diferido)** – O efeito regressivo também não está presente em todos os recursos, e é o efeito que permite ao prolator da decisão se retratar da decisão proferida, evitando a remessa ao órgão *ad quem* (órgão recursal).
- **Efeito Extensivo** – Decorre da necessidade de que haja isonomia no julgamento de todos aqueles que respondem pelo mesmo fato. Assim, se um dos corréus interpõe recurso, a decisão desse recurso se estende aos demais, **SALVO SE FUNDADA EM RAZÕES DE CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL**.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Cabimento – Destina-se a impugnar decisões interlocutórias. Contudo, o **RESE só poderá ser manejado nas hipóteses TAXATIVAMENTE** previstas no art. 581 do



CPP. **OBS.:** JURISPRUDÊNCIA vem admitindo o cabimento do RESE em situações análogas às do art. 581 do CPP.

Processamento

Prazo - 05 DIAS, salvo na hipótese do inciso XIV, na qual o prazo será de 20 DIAS.

EXCEÇÃO: O prazo para o assistente de acusação, **NÃO HABILITADO**, interpor o **RESE** contra decisão que declara extinta a punibilidade, **será de 15 dias**, contados a partir do momento em que termina o prazo para o oferecimento do recurso pelo MP.

Forma – Por petição ou por termo nos autos.

Razões – Devem ser apresentadas em 02 dias.

Juízo de retratação – O Juiz poderá, em 02 dias, reformar sua decisão (efeito regressivo do recurso).

Efeito suspensivo - O RESE não possui, em regra, **EFEITO SUSPENSIVO. EXCEÇÕES:**

- Decisão que determina a perda do valor da fiança
- Decisão que denegar a apelação ou julgá-la deserta
- RESE interposto contra decisão de pronúncia

Remessa ao Tribunal

REGRA - Subirá ao Tribunal por traslado ou instrumento (mediante a remessa de cópias de determinadas peças do processo, pois os autos do processo ficarão no Juízo de primeira instância).

EXCEÇÕES:

- **Quando se tratar de RESE interposto de "ofício" pelo Juiz** – Atualmente isso só ocorre com a decisão que concede o HC.
- **Nas hipóteses dos incisos I, III, IV, VIII e X do art. 581.**
- **Quando a subida dos autos ao Tribunal não prejudicar o andamento do processo**

APELAÇÃO

Cabimento - A apelação, em regra, será o recurso cabível para **atacar as SENTENÇAS**. No entanto, a apelação será **também um recurso SUBSIDIÁRIO** com relação às decisões interlocutórias mistas (terminativas ou não-terminativas), pois serão apeláveis estas decisões quando não for, para elas, previsto o cabimento do RESE.

APELAÇÃO - CABIMENTO	
DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS MISTAS TERMINATIVAS OU NÃO (DECISÕES DEFINITIVAS OU COM FORÇA DE DEFINITIVAS)	SOMENTE SE NÃO FOR CABÍVEL O RESE



SENTENÇAS DEFINITIVAS DE CONDENAÇÃO OU ABSOLVIÇÃO	SEMPRE
DECISÕES PROFERIDAS NO BOJO DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI	SOMENTE NOS CASOS PREVISTOS NO ART. 593, III DO CPP

Processamento

Prazo - 05 DIAS.

EXCEÇÕES:

- **Prazo para a interposição de apelação pelo ofendido nos crimes de ação penal pública** – Se já estiver habilitado como assistente de acusação, o prazo será de **05 dias**. Contudo, **caso ainda não tenha se habilitado, o prazo será de 15 dias**. Em ambos os casos o prazo será contado a partir do escoamento do prazo para o MP (**art. 598, § único do CPP e súmula 448 do STF**). No primeiro caso, contudo (assistente já habilitado), o prazo será contado da data de sua intimação, caso seja posterior à do MP.
- **Apelação nos processos da competência do JECrim** – Neste caso o **prazo é de 10 dias**.

APELAÇÃO - PRAZO		
RECORRENTE	PRAZO	INÍCIO
PARTES	05 DIAS	Contados da intimação
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO HABILITADO	05 DIAS	<ul style="list-style-type: none"> • Do dia em que terminar o prazo para o MP • Caso tenha sido intimado após o MP, será contado da data da intimação
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NÃO HABILITADO	15 DIAS	Contados do dia em que terminar o prazo do MP

Forma – Por petição ou por termo nos autos.

Razões – Devem ser **apresentadas em 08 dias**. **EXCEÇÕES:**

- Razões apresentadas pelo assistente em relação ao recurso que **não** foi por ele interposto – **03 dias**
- Razões no rito sumaríssimo (Juizados Especiais Criminais) – **Simultaneamente com a apelação**
- Razões nos processos por contravenção – **03 dias**

Efeitos



Devolutivo – Possui, como todo recurso. Em se tratando de apelação da **DEFESA**, ainda que se tenha recorrido apenas de parte da decisão, o efeito devolutivo abrange **TODA A MATÉRIA TRATADA NO PROCESSO**.

OBS.: No rito do júri a fundamentação é vinculada. O Tribunal não pode determinar a realização de novo julgamento com base em fundamento não alegado no recurso.

Efeito regressivo – Não há.

Efeito suspensivo

- **Apelação interposta contra sentença absolutória própria** – Não possui efeito suspensivo.
- **Apelação interposta contra sentença absolutória imprópria** – Possui **efeito suspensivo**.
- **Apelação interposta contra sentença condenatória** – Possui **efeito suspensivo**.
- **Apelação interposta pelo assistente de acusação** – Não possui efeito suspensivo.

Processamento

Interposição – Perante o Juiz que proferiu a decisão. Após a apresentação das razões e contrarrazões, sobe ao Tribunal.

REGRA - Sobe ao Tribunal junto com os autos principais. **EXCEÇÃO:** Subirá por traslado se houver dois ou mais réus e algum deles não tiver sido julgado, ou tendo sido julgado, não tiver apelado.

AGRAVO EM EXECUÇÃO

Cabimento - Impugnar **as decisões proferidas na execução penal**.

Prazo – 05 dias (súmula 700 do STF). Razões recursais = 02 dias.

Rito - **Segue o rito do Recurso em Sentido Estrito**.

Efeitos – **NÃO possui, em regra, efeito suspensivo**. Possui efeito regressivo (segue o rito do RESE, que possui).

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Competência – Processo e julgamento das infrações de menor potencial ofensivo.

Infrações de menor potencial ofensivo:

INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO	
CONTRAVENÇÕES PENAIIS	CRIMES
TODAS	APENAS AQUELES CUJA PENA MÁXIMA <u>NÃO SEJA SUPERIOR A 02</u> <u>ANOS</u>



CAUIDADO! Em relação aos crimes de **violência doméstica**, o STF e o STJ entendem que é possível o julgamento pelo rito sumaríssimo, o que **não é possível é a aplicação dos institutos despenalizadores** (transação penal, suspensão condicional do processo, etc).

Competência territorial - A competência territorial será determinada pelo lugar em que foi **praticada** a infração penal – **TEORIA DA ATIVIDADE**.

Procedimento

Atos chamatórios

A citação será **NECESSARIAMENTE PESSOAL**. **Não cabe citação por edital!** A Doutrina entende ser inadmissível também, por analogia, a citação por hora certa. **Se for necessária citação ficta** (edital ou hora certa) = processo vai para o Juízo comum (adota-se o rito sumário).

Transação penal

Conceito – Proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas (a ser especificada na proposta). Em troca, o MP deixa de ajuizar a ação penal. Espécie de “acordo” entre o suposto infrator e o MP.

Inadmissibilidade

TRANSAÇÃO PENAL – INADMISSIBILIDADE

- Se o autor do fato tiver sido condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva
- Se o autor do fato tiver sido beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, com a transação penal
- Os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias não indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida

Procedimento sumaríssimo propriamente dito

- **Na inicial acusatória devem ser arroladas as testemunhas**, cujo número a Lei não diz. Aplica-se, por analogia o número de testemunhas do rito sumário = máximo de 05 testemunhas.
- Após esse momento, proceder-se-á à citação do acusado.
- Realização da AIJ
- ➔ Da **sentença final ou da decisão de rejeição da inicial acusatória caberá APELAÇÃO**, no prazo de 10 dias.
- ➔ São cabíveis, ainda, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, no **prazo de 05 dias**, caso haja omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou acórdão. Os embargos INTERROMPEM o prazo para interposição da apelação.



ATENÇÃO! Como regra, em face da decisão de **rejeição da inicial acusatória** (denúncia ou queixa) cabe RESE (recurso em sentido estrito). No rito sumaríssimo o recurso cabível para este caso é a **apelação, no prazo de 10 dias**.

Suspensão condicional do processo

Cabimento - Somente pode haver **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO** em relação às **infrações penais cuja pena mínima não seja superior a 01 ano**.

➡ **Mas e se há previsão de alguma causa de aumento de pena? Ela é considerada para o cálculo da pena mínima?** Sim. Neste caso a pena mínima será a pena-base mínima acrescida do aumento mínimo.

Aceitação da proposta

Aceita a proposta de suspensão do processo pelo acusado e por seu defensor, na presença do Juiz, será submetida a apreciação deste (Juiz) que, suspendendo o processo, **submeterá o acusado a período de prova, sob determinadas condições:**

- Reparação do dano, salvo se não tiver condições.
- Proibição de frequentar determinados lugares.
- Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz.
- Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
- Outras condições especificadas pelo Juiz.

Juizados especiais criminais federais

Procedimento - Mesmas regras dos Juizados Especiais Criminais. **EXCEÇÃO:** Nos **Juizados Federais Criminais, não há julgamento de CONTRAVENÇÕES PENAIS**, pois a Justiça Federal **NÃO POSSUI COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento de contravenções penais.